



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.989 - DF (2014/0012536-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO CAMPELO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NORMA MURAD ALBUQUERQUE
OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo. Precedentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.989 - DF (2014/0012536-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como por entender não configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC e razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Alega o agravante que houve violação ao art. 535 do CPC em razão da ausência de fundamentação do acórdão recorrido sobre a impugnação ao laudo pericial. Afirma que não incide a Súmula 7 do STJ e reitera os fundamentos do recurso especial.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.989 - DF (2014/0012536-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 201):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PENSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONSIDERANDO QUE O LAUDO PERICIAL É CONCLUSIVO PELA RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AGRAVANTE FRENTE AO EVENTO LESIVO.

2. O LAUDO PERICIAL FOI CONCLUSIVO EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO ÔNIBUS NO ACIDENTE, A AFASTAR A ALEGADA CULPA DA VÍTIMA. NOUTRO GIRO, O ÓBITO, COMPROVADO NOS AUTOS, POR SI SÓ OCASIONA PREJUÍZO DE ORDEM MORAL A SER RESSARCIDO. DESSA FORMA, TENHO QUE DEVE PERMANECER INALTERADO O R. DECISUM ATACADO QUE CONDENOU A EMPRESA-RÉ A PAGAR AOS AUTORES A IMPORTÂNCIA DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), PELAS DESPESAS COM FUNERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DANO MATERIAL).

3. NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O MAGISTRADO DEVE AVALIAR E SOPESAR A DOR DO OFENDIDO, PROPORCIONANDO-LHE ADEQUADO CONFORTO MATERIAL COMO FORMA DE ATENUAR O SEU SOFRIMENTO, SEM, CONTUDO, DEIXAR DE ATENTAR PARA AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. CORRETO, AINDA, QUE A COMPENSAÇÃO PELO PREJUÍZO NÃO RESULTE EM OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO PODE, ADEMAIS, SER IRRISÓRIA, POSTO QUE VISA COIBIR A REPETIÇÃO DE COMPORTAMENTO DESCOMPROMISSADO. ADEMAIS, PREDOMINA A TEORIA DO DESESTÍMULO.

4. NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA A ASSISTÊNCIA VITALÍCIA DOS FILHOS PARA COM OS PAIS É PRESUMIDA, QUER DIZER, HÁ UMA "PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS MEMBROS".

5. TRATA-SE DE CAUSA QUE RECLAMA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO QUE OS AUTORES DECAÍRAM DA PARTE MÍNIMA DO PLEITO FEITO NO PROCESSO.

O agravante alega violação aos artigos 333 e 535 do Código de Processo Civil e 1º da Lei 6.205/75. Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa, visto que indeferida a prova testemunhal que visava a demonstrar a culpa exclusiva da vítima. Aponta ilegalidade na vinculação da pensão vitalícia ao salário mínimo e afirma que a indenização foi fixada em valor exagerado. Assim delimitada a controvérsia, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou que “não vislumbro, pois, necessidade de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, uma vez que o laudo pericial é conclusivo pela responsabilidade do condutor do veículo de propriedade da empresa-agravante” (e-STJ fl. 206).

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, anoto que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se suficiente ao deslinde da controvérsia, indeferindo a prova testemunhal requerida. Dessa forma, reformar tal entendimento acarretaria o revolvimento de toda a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido.

(AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Quanto à alegada violação ao artigo 1º da Lei 6.205/75, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a pensão por ato ilícito pode ser vinculada ao salário mínimo. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos Embargos de Divergência.

2. Há que haver o cotejo analítico segundo as exigências do art. 266, § 1º, c/c art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para se conhecer do recurso.

3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ); assim como é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência do STJ e do STF. Aplicável, portanto, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1105904/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 13/06/2013)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO. PENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N. 54/STJ.

(...)

2. Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família (REsp 888.699/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 949540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012)

No que diz respeito ao valor fixado a título de indenização por danos morais, observo que as razões do recurso especial não apontam, de modo analítico, objetivo e articulado ofensa a dispositivo de lei federal específico ou dissídio nos moldes legais e regimentais, motivo pelo qual incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

No caso em exame, o Tribunal local condenou o agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada autor, em razão da morte do filho dos agravados, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Ressalta-se que em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0012536-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.989 / DF**

Números Origem: 00073310320108070005 20100510073708 20100510073708AGS

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO CAMPELO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
ADVOGADA : NORMA MURAD ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO CAMPELO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
NORMA MURAD ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.